SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2705307 - BA (2024/0282571-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE REGIS BALDREZ
ADVOGADOS	:	MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA - BA051992
		PAULO ROBERTO DE AGUIAR VALENTE JÚNIOR - BA037841
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI 14.939/2024. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO; EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que, reconhecendo intempestividade, não admitiu o agravo em recurso especial manejado contra a negativa de seguimento de recurso especial.
2. A agravante afirma ter comprovado a suspensão de prazos forenses nos dias 1º e 2 de julho de 2024 na origem, defendendo a tempestividade do recurso especial e a natureza meramente formal da ausência inicial do documento.
3. A decisão embargada havia mantido a intempestividade, assentando que, em matéria penal, a contagem de prazo é em dias corridos (CPP, art. 798) e que a comprovação de feriado, antes de 31/7/2024, deveria ter sido feita no ato de interposição (CPC, art. 1.003, § 6º, redação anterior), além de rejeitar a via dos embargos para rediscussão do entendimento.

Documento eletrônico VDA58955094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 9332553a-0a80-4cc8-938b-575e46737b62

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alteração do art. 1.003, § 6º, do CPC pela Lei 14.939/2024, conforme questão de ordem julgada em agravo em recurso especial, autoriza a correção, ainda no curso da competência do tribunal, do vício de ausência de comprovação de feriado local e permite reconhecer a tempestividade do recurso especial; e (ii) saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência das Súmulas 182/STJ e 284/STF (por analogia).

III. Razões de decidir

5. A Lei 14.939/2024 não alterou o requisito de admissibilidade consistente na necessidade de comprovação, no ato de interposição, de feriado local ou ausência de expediente; contudo, impôs ao Poder Judiciário o dever de determinar a correção do vício formal ou desconsiderá-lo se a informação constar dos autos eletrônicos, aplicando-se tal orientação a recursos anteriores enquanto não encerrada a competência, e inexistente coisa julgada formal.
6. Em matéria penal, aplica-se subsidiariamente o CPC apenas na omissão de previsão específica; assim, embora o prazo do agravo em recurso especial seja de 15 dias (CPC, arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042), a contagem permanece em dias corridos (CPP, art. 798), sem aplicação da contagem em dias úteis (CPC, art. 219).
7. Comprovada, na primeira oportunidade após a ciência da intempestividade, a suspensão de prazos por feriado local mediante documento oficial, e reconhecida a aplicabilidade da primazia da resolução de mérito (CPC, arts. 4º, 6º, 139, IX, 932, parágrafo único, e 938, § 1º), impõe-se reconhecer a tempestividade do recurso especial, considerando a publicação e o início do prazo conforme art. 224, §§ 2º e 3º, do CPC.
8. Não obstante o reconhecimento da tempestividade, o agravo em recurso especial não pode ser conhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade, pois não atacou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e, por analogia, da Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para conhecer e dar provimento aos embargos de declaração; reconhecida a tempestividade do recurso especial; agravo em recurso especial não conhecido por ausência de impugnação específica.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, arts. 1.003, § 6º; 994, VIII; 1.042, caput; 219, caput; 224, §§ 2º e 3º; 4º; 6º; 139, IX; 932, parágrafo único; 938, § 1º; CPP, arts. 3º e 798; Lei 8.038/1990, art. 28 (revogado); Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF; Súmula 83/STJ; Súmula 184/STF; Enunciado Administrativo n. 3/STJ; Lei 14.939/2024
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Sexta Turma, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl nos EAR Esp 1.202.915/SP, Corte Especial, DJe 28.08.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer e acolher os embargos de declaração e não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58955094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 9332553a-0a80-4cc8-938b-575e46737b62

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58955094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 9332553a-0a80-4cc8-938b-575e46737b62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2705307 - BA (2024/0282571-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE REGIS BALDREZ
ADVOGADOS	:	MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA - BA051992
		PAULO ROBERTO DE AGUIAR VALENTE JÚNIOR - BA037841
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI 14.939/2024. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO; EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que, reconhecendo intempestividade, não admitiu o agravo em recurso especial manejado contra a negativa de seguimento de recurso especial.

2. A agravante afirma ter comprovado a suspensão de prazos forenses nos dias 1º e 2 de julho de 2024 na origem, defendendo a tempestividade do recurso especial e a natureza meramente formal da ausência inicial do documento.

3. A decisão embargada havia mantido a intempestividade, assentando que, em matéria penal, a contagem de prazo é em dias corridos (CPP, art. 798) e que a comprovação de feriado, antes de 31/7/2024, deveria ter sido feita no ato de interposição (CPC, art. 1.003,

Documento eletrônico VDA58955088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:12
Código de Controle do Documento: 45a9c032-866b-4c49-9528-379200b80fd3

§ 6º, redação anterior), além de rejeitar a via dos embargos para rediscussão do entendimento.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alteração do art. 1.003, § 6º, do CPC pela Lei 14.939/2024, conforme questão de ordem julgada em agravo em recurso especial, autoriza a correção, ainda no curso da competência do tribunal, do vício de ausência de comprovação de feriado local e permite reconhecer a tempestividade do recurso especial; e (ii) saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, de modo a afastar a incidência das Súmulas 182/STJ e 284/STF (por analogia).

III. Razões de decidir

5. A Lei 14.939/2024 não alterou o requisito de admissibilidade consistente na necessidade de comprovação, no ato de interposição, de feriado local ou ausência de expediente; contudo, impôs ao Poder Judiciário o dever de determinar a correção do vício formal ou desconsiderá-lo se a informação constar dos autos eletrônicos, aplicando-se tal orientação a recursos anteriores enquanto não encerrada a competência, e inexistente coisa julgada formal.

6. Em matéria penal, aplica-se subsidiariamente o CPC apenas na omissão de previsão específica; assim, embora o prazo do agravo em recurso especial seja de 15 dias (CPC, arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042), a contagem permanece em dias corridos (CPP, art. 798), sem aplicação da contagem em dias úteis (CPC, art. 219).

7. Comprovada, na primeira oportunidade após a ciência da intempestividade, a suspensão de prazos por feriado local mediante documento oficial, e reconhecida a aplicabilidade da primazia da resolução de mérito (CPC, arts. 4º, 6º, 139, IX, 932, parágrafo único, e 938, § 1º), impõe-se reconhecer a tempestividade do recurso especial, considerando a publicação e o início do prazo conforme art. 224, §§ 2º e 3º, do CPC.

8. Não obstante o reconhecimento da tempestividade, o agravo em recurso especial não pode ser conhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade, pois não atacou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e, por analogia, da Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para conhecer e dar provimento aos embargos de declaração; reconhecida a tempestividade do recurso especial; agravo em recurso especial não conhecido por ausência de impugnação específica.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 1.003, § 6º; 994, VIII; 1.042, caput; 219, caput; 224, §§ 2º e 3º; 4º; 6º; 139, IX; 932, parágrafo único; 938, § 1º; CPP, arts. 3º e 798; Lei 8.038/1990, art. 28 (revogado); Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF; Súmula 83/STJ; Súmula 184/STF; Enunciado Administrativo n. 3/STJ; Lei 14.939/2024

Documento eletrônico VDA58955088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:12
Código de Controle do Documento: 45a9c032-866b-4c49-9528-379200b80fd3

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Questão de ordem no AREsp 2.638.376/MG, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Sexta Turma, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Quinta Turma, DJe 16.09.2022; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl nos EAR Esp 1.202.915/SP, Corte Especial, DJe 28.08.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS HENRIQUE REGIS BALDREZ contra decisão proferida em embargos declaratórios opostos contra agravo que, reconhecendo a intempestividade, não admitiu o recurso especial manejado pela parte.

O agravante afirma o desacerto da decisão que rejeitou os embargos, uma vez que, no recurso especial, informou em tópico preliminar a suspensão dos prazos no Tribunal de Justiça da Bahia, nos dias 1º e 2 de julho do ano de 2024, por força do Decreto Judiciário n. 16, de 10 de janeiro de 2024. Alega, ainda, que a ausência do documento é mera formalidade, que foi oportunamente sanada (fls. 1166-1170).

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 1187-1190)

É o relatório.

VOTO

Verifico que o recurso especial (fls. 941-960), interposto em 28/05/2024 foi inadmitido em decisão monocrática do Tribunal de origem, por óbice às Súmulas n. 83, STJ e 184, STF (fls. 1073-1084).

Não conformada, a parte interpôs agravo (fls. 1100-1105) e, negativo o juízo de retratação (fls. 1130-1133), por decisão da Presidência do STJ o recurso não foi conhecido porque manifestamente intempestivo (fls. 1147).

Opostos embargos de declaração (fls. 1152-1155), a parte informou que aventou a tempestividade do recurso em tópico preliminar, e anexou cópia da publicação oficial no DJE (fls. 1154).

Os aclaratórios foram rejeitados, sob a seguinte fundamentação (fls. 1158-1160):

> [...]
> Nos termos do art. 28 da Lei n. 8.038/1990, o prazo para a interposição de agravo em recurso especial em matéria criminal era de 5

Documento eletrônico VDA58955088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:12
Código de Controle do Documento: 45a9c032-866b-4c49-9528-379200b80fd3

> dias. Porém, esse artigo foi revogado pelo novo Código de Processo Civil e, em razão da aplicação subsidiária do diploma processual civil, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, o prazo para a interposição de Agravo em Recurso Especial em matéria criminal passou a ser de 15 dias, agora com fundamento no art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042, caput, todos do Código de Processo Civil.
>
> A aplicação subsidiária do CPC ao rito criminal ocorre apenas quando há omissão de previsão específica. Assim, a contagem em dias úteis prevista no art. 219, caput, do CPC não se aplica aos processos criminais em razão da disposição específica do art. 798 do CPP, ou seja, nos processos e recursos que tratam de matéria penal, o prazo continua a ser contado em dias corridos, mesmo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial e demais incidentes e recursos neles interpostos.
>
> [...]
>
> Registre que a comprovação de feriado, nos termos do que permite a nova redação do art. 1.003, § 6º, do CPC (dada pela Lei n. 14.6939/2024), e em observância ao princípio do tempus regit actum, só será aplicado quando a data de intimação do decisum recorrido tenha ocorrido a partir do dia 31.7.2024 (Mutatis mutandis, Enunciado Administrativo n. 3 do STJ).
>
> Na hipótese, como essa intimação ocorreu ainda na vigência da redação anterior do artigo, a comprovação deveria ter sido feita no ato da interposição do recurso, não sendo permitida a comprovação posterior.
>
> Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: E Dcl no AgInt nos E Dcl nos EAR Esp 1202915/ SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, D Je de 28.8.2019.

Nas razões do presente agravo, a parte sustenta que comprovou a tempestividade da peça recursal, sendo o documento posteriormente juntado mera formalidade.

Com efeito, em questão de ordem julgada pela Corte Especial do STJ, nos autos do AREsp 2638376/MG, discutiu-se sobre a aplicabilidade da Lei 14.939, de 30 de julho de 2024, que alertou o §6º do art. 1.003 do CPC, cuja decisão foi assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORGEM NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. LEI N. 14.939/2024. ALTERAÇÃO DO § 6º DO ART. 1.003 DO CPC/2015. APLICAÇÃO A RECURSOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGISLATIVO. 1. A Lei n. 14.939, de 30/7/2024, não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de comprovação, no ato da interposição do recurso, da suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Nada obstante, criou incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, de determinar a correção do vício formal, ex

Documento eletrônico VDA58955088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:12
Código de Controle do Documento: 45a9c032-866b-4c49-9528-379200b80fd3

officio, ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico. 2. Em tais circunstâncias, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, inclusive em agravo interno/ regimental, estarão obrigados a determinar a correção do vício

Do voto do eminente relator, transcrevo:

> Destaco, inicialmente, que a Lei n. 14.939/2024 não modificou os requisitos de admissibilidade do recurso, mantendo a exigência de que o recorrente comprove, no ato da interposição do recurso, a suspensão do expediente forense na localidade em que a peça recursal deve ser protocolizada. Em verdade, apenas criou uma incumbência para o Poder Judiciário, sem fixar prazo ou termo para o cumprimento, ex officio, desse dever. Estabeleceu genericamente que "o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico".
>
> Em tal contexto, salvo se houver coisa julgada formal sobre a comprovação de feriado local e ausência de expediente forense, a Corte de origem e o Tribunal ad quem, enquanto não encerrada a respectiva competência, estarão obrigados a determinar a correção do vício.
>
> Assim, por exemplo, proferida decisão monocrática reafirmando a intempestividade recursal em decorrência da falta de comprovação do feriado local, caberá ao Relator do agravo interno/ regimental determinar que o agravante comprove tal fato no prazo legal. Evidentemente que a prévia juntada de documento idôneo pelo interessado dispensa nova intimação para esse fim – conforme previsão expressa da novel redação do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 –, devendo o feito prosseguir regularmente.
>
> Nessa esteira, convém prestigiar o princípio da primazia da resolução de mérito inserido em diversos dispositivos do CPC/2015 como, por exemplo, nos arts. 4º, 6º, 139, IX, 932, parágrafo único, e 938, § 1º. Sempre que possível, portanto, a interpretação das normas processuais em vigor deve se aproximar da solução da lide em seu mérito, afastando o excessivo rigor formal.

Com a devida vênia ao entendimento do Ministério Público Federal, no caso em apreço, observo que a parte agravante, na primeira oportunidade em que cientificada quanto à intempestividade do recurso especial, independentemente de intimação, juntou documento oficial apto a comprovar os dias de feriado local, não descontados do prazo legal (fls. 1154).

Dessa feita, assentada a aplicabilidade retroativa da Lei 14.939/2024, uma vez que a decisão de intempestividade foi proferida sem oportunizar à parte recorrente comprovar a falta de expediente forense, não se verifica a formação da coisa julgada

Documento eletrônico VDA58955088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:12
Código de Controle do Documento: 45a9c032-866b-4c49-9528-379200b80fd3

formal na decisão dos embargos declaratórios, razão pela qual dou provimento ao agravo, e passo à sua análise.

Assiste razão à parte quanto à tempestividade do recurso especial interposto.

O acórdão foi disponibilização no DJE em 27/06/2024, considerando-se publicado em 28/06/2024, conforme art. 224, §2º do CPC. A contagem do prazo, conforme §3º do diploma processual civil, teve início no dia 1º/07/2024, segunda-feira, primeiro dia útil que seguiu a publicação, e como a parte comprovou que dias 1º e 2 de julho de 2024 eram feriado no estado de origem, o prazo para interposição do recurso teve início apenas em 3/7/2024, razão pela qual o especial, protocolado em 17/07/2024, deve ser reconhecido tempestivo.

Assentando a tempestividade do recurso especial interposto pela defesa, prossigo com à análise do agravo em recurso especial, não admitido, na origem, por óbice às Súmulas n. 83 do STJ e n. 184, STF (1073-1084).

Nas razões do agravo, a parte sustenta inexistência do óbice da Súmula n. 83, STJ, alegando que a insurgência reclama análise de elementos de cunho estritamente jurídico, a ser realizada através do simples cotejo entre o acórdão e as razões recursais.

Pois bem. Caberia à defesa, no agravo regimental, em respeito ao princípio da dialeticidade, apontar o equívoco da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu.

A assertiva genérica de que o recurso combateu todos os pontos da decisão recorrida não constitui argumento idôneo para infirmar a aplicação por analogia da Súmula n. 182, STJ. Ademais, como verificado, a parte não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida, especificamente a incidência da Súmula 284, STF, por analogia.

Vislumbro, portanto, manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade, por ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento deste regimental e enseja a incidência da Súmula n. 182, STJ, a qual dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*."

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n. 1.777.324/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Documento eletrônico VDA58955088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:12
Código de Controle do Documento: 45a9c032-866b-4c49-9528-379200b80fd3

Haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Assim, **dou provimento ao agravo regimental**, para conhecer e dar provimento aos embargos declaratórios e, assentando a tempestividade do recurso especial, **não conhecer do agravo interposto**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58955088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:45:12
Código de Controle do Documento: 45a9c032-866b-4c49-9528-379200b80fd3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0282571-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 2.705.307 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80242495520238050001 80272808320238050001

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE REGIS BALDREZ
ADVOGADOS	:	MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA - BA051992
		PAULO ROBERTO DE AGUIAR VALENTE JÚNIOR - BA037841
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	:	JOAO VICTOR SOUZA SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE REGIS BALDREZ
ADVOGADOS	:	MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA - BA051992
		PAULO ROBERTO DE AGUIAR VALENTE JÚNIOR - BA037841
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer e acolher os embargos de declaração e não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58857919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:35:50
Código de Controle do Documento: 1B987A1C-505B-4B61-8379-103AF11A993D